



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 170/2020 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0639/19

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Rute Costa, que estabelece normas gerais para o pleno exercício de direitos por pessoas deficientes e prevê a criação de estrutura de áudio para deficientes visuais e linguagem de sinais para deficientes auditivos, nos equipamentos esportivos e culturais públicos do Município de São Paulo, além de outras providências.

O projeto merece prosseguir.

Conforme previsto no art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Esse dispositivo deve ser conjugado com o disposto nos incisos I e II do art. 30 da Carta Magna, que estabelecem competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, tendo em vista o atendimento do interesse local.

No caso, o interesse local é evidenciado pelo fato de a medida proposta no projeto promover a inclusão das pessoas com deficiência que residem e/ou circulam no Município.

No plano material, o projeto atende ao disposto no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual é competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência.

No âmbito local, a Lei Orgânica do Município dispõe em seu art. 226, incisos II e V, a obrigatoriedade do Município em garantir à pessoa com deficiência sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem ao desenvolvimento de suas potencialidades, em especial o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos (inciso II) e o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias (inciso V).

Essa norma deve ser conjugada com o art. 231 da Lei Orgânica, segundo o qual As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência (redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2007). Dispõe ainda o art. 233, inciso IV, também da Lei Orgânica, que o Município deve destinar recursos orçamentários para incentivar a adequação dos locais já existentes e a previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Na esfera federal, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, estabelece:

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

.....

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de

lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

.....

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

.....

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

.....

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens. (negritos acrescentados)

O projeto também está em linha com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), conforme se verifica dos seguintes dispositivos:

CAPÍTULO IX

DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 42. A pessoa com deficiência tem direito à cultura, ao esporte, ao turismo e ao lazer em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, sendo-lhe garantido o acesso:

I - a bens culturais em formato acessível;

II - a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais e desportivas em formato acessível; e

III - a monumentos e locais de importância cultural e a espaços que ofereçam serviços ou eventos culturais e esportivos.

§ 1º

§ 2º O poder público deve adotar soluções destinadas à eliminação, à redução ou à superação de barreiras para a promoção do acesso a todo patrimônio cultural, observadas as normas de acessibilidade, ambientais e de proteção do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I -

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

(negritos acrescentados)

Também se verifica, no que tange à previsão de meia-entrada aos acompanhantes de pessoas com deficiência em eventos oficiais do Município, que referido benefício já se encontra amparado na Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes. In verbis:

Art. 1º É assegurado aos estudantes o acesso a salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares, mediante pagamento da metade do preço do ingresso efetivamente cobrado do público em geral.

.....
§ 8º Também farão jus ao benefício da meia-entrada as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição, na forma do regulamento.

..... (negritos acrescentados)

Destarte, observa-se que o projeto encontra amparo na legislação federal, e apenas esmiúça alguns aspectos do direito já garantido em lei nacional, de modo que não há que se cogitar de inconstitucionalidade por violação à iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre a organização administrativa, tendo em vista que o dispositivo não inova em grande medida ao que já é determinado por norma federal.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se depreende do excerto abaixo, extraído da ADI nº 5.293/SC, julgado em 08/11/2017:

Ementa: CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO À SAÚDE E A PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS. LEI 16.285/2013, DE SANTA CATARINA. ASSISTÊNCIA A VÍTIMAS INCAPACITADAS POR QUEIMADURAS GRAVES. ALEGAÇÕES DIVERSAS DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIOS DE INICIATIVA. INEXISTÊNCIA. OCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS (ART. 30, V) E DA UNIÃO, QUANTO À AUTORIDADE PARA EXPEDIR NORMA GERAL (ART. 24, XIV, § 1º). 1. Os artigos 1º, 4º, 6º e 7º da lei impugnada não afrontam a regra, de reprodução federativamente obrigatória, que preserva sob a autoridade do chefe do Poder Executivo local a iniciativa para iniciar leis de criação e/ou extinção de Ministérios e órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, e, da CF). Mera especificação de quais cuidados médicos, dentre aqueles já contemplados nos padrões nacionais de atendimento da rede pública de saúde, devem ser garantidos a determinada classe de pacientes (portadores de sequelas graves causadas por queimaduras). 2. A cláusula de reserva de iniciativa inscrita no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, por sua vez, não tem qualquer

pertinência com a legislação objeto de exame, de procedência estadual, aplicando-se tão somente aos territórios federais. Precedentes. 3. Inocorrência, ainda, de violação a preceitos orçamentários, tendo em vista o acréscimo de despesas públicas decorrentes da garantia de assistência médica especializada a vítimas de queimaduras. Conforme reafirmado pelo Plenário Virtual desta Suprema Corte em sede repercussão geral (ARE 878.911, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 10/10/2016): Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 4. Ao dispor sobre transporte municipal, o art. 8º da Lei nº 16.285/2013 do Estado de Santa Catarina realmente interferiu na autonomia dos entes municipais, pois avançou sobre a administração de um serviço público de interesse local (art. 30, V, da CF). Além disso, o dispositivo criou presunção legal de restrição de mobilidade de vítimas de queimaduras graves, distanciando-se do critério prescrito em normas gerais expedidas pela União dentro de sua competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV, e § 1º, da CF). 5. A norma prevista no art. 9º da Lei estadual 16.285/2013 funciona como cláusula de mero valor expletivo, que

apenas conecta uma categoria normativa geral, de pessoas com deficiência, com uma classe especial de destinatários sempre caracterizados por incapacidade laboral pessoas com sequelas graves incapacitantes decorrentes de queimaduras sem que exista qualquer contraste entre as duas disciplinas. 6. Ação direta parcialmente procedente quanto ao art. 8º da Lei 16.285/2013, do Estado de Santa Catarina.

Como se observou do julgado, muito embora a norma de origem parlamentar implique a execução de atos concretos pelo Executivo, não se afigura inconstitucionalidade, pois existe similaridade com conteúdo de disposição federal. O caso se assemelha ao presente projeto, podendo ser afastada a alegação de violação da separação de poderes, do mesmo modo.

Para ser aprovado, o projeto depende de voto da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo que segue, apresentado com vistas a adequar o texto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 639/19

Dispõe sobre medidas de apoio à acessibilidade de pessoas com deficiência visual e/ou auditiva a equipamentos esportivos e culturais públicos do Município de São Paulo e altera a Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada em espetáculos culturais, artísticos e esportivos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Esta Lei disciplina medidas de apoio ao pleno exercício de direitos individuais e sociais de pessoas com deficiência visual e/ou auditiva e à sua efetiva integração social, mediante acesso a equipamentos esportivos e culturais do Município.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º É garantido às pessoas com deficiência de que trata esta Lei o direito de acesso a equipamentos esportivos e culturais públicos do Município de São Paulo, que disponham de espaço exclusivo em eventos oficiais do Município, dotado dos seguintes recursos e serviços de tecnologia assistiva:

- I - estrutura de áudio para deficientes visuais;
- II - linguagem de sinais para deficientes auditivos.

Art. 3º Para acesso ao espaço exclusivo de que trata o art. 2º, a pessoa com deficiência visual ou auditiva deverá comprovar a sua condição mediante atestado assinado por profissional médico inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM) e especializado em oftalmologia ou otorrinolaringologia, conforme o caso.

Art. 4º O art.1º da Lei nº 12.975, de 22 de março de 2000, passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único. Também fará jus ao benefício do desconto de 50% (cinquenta por cento) o acompanhante da pessoa com deficiência, quando necessário o acompanhamento. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/03/2020.

João Jorge (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

Rinaldi Digilio (REPUBLICANOS) - Relator

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/03/2020, p. 88

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.